



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro condutor do Pregão Eletrônico - SRP N° 015/2022 instaurado pela Prefeitura Municipal de PAÇO DO LUMIAR - MA

NACIONAL PAX - SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA - EPP, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o n° 30.368.334/0001-83, sediada na Rua Magalhães de Almeida, 646, Centro, Bacabal, Maranhão, por seu representante legal ao final assinado, tempestivamente, com fulcro no art. 4, XVIII, da Lei Federal n° 10.520/2002, vem a presença de Vossa Senhoria impetrar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Objetivando a reforma de decisão relacionada ao julgamento de classificação ocorrido na seção realizada no dia 18.11.2022 (**Pregão Eletrônico n° 015 / 2022 - 17 / 11 / 22, PROC.: 6211 / 2022**), aduzindo em favor da sua pretensão as seguintes razões de fato e de direito, rogando desde logo a adoção de todas as providências legais e regimentais afeitas ao caso, em razão do que passa expor, fundamentar para ao final requerer:

ESCRITÓRIO
CNPJ : 30.368.334/0001 – 83
RUA MAGALHÃES DE ALMEIDA, 646 – CENTRO – CEP 65.700 – 000
BACABAL - MA

DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DESTE RECURSO

Cumpra inicialmente informar que o presente recurso é interposto tempestivamente, a teor do que dispõe o artigo 44, XVIII, da Lei 10.520/02, verbais:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas **no prazo de três dias.**”

Sendo certo que a intimação da decisão foi levada na sessão do 18.11.2022, e que foi manifestado a intenção de interpor recurso, assim, em razão do que, há de admitir-se o presente recurso como tempestivo e oportuno até o dia 22.11.2022, visto que o prazo de três dias uteis estabelecido na legislação teve seu início de fluência em 18 de novembro de 2022, e finda-se no dia 22 de novembro de 2022.

Entretanto, para não haver prejuízo do presente recurso, é este protocolizado nesta data, sendo de indiscutivelmente tempestivo.

NO MÉRITO

Dos fatos

Na condição de empresa especializada no objeto da presente licitação com larga experiência e conceito no mercado, e por possuir toda a documentação necessária para o credenciamento e a habilitação e por atender, portanto, aos termos do edital, a signatária participou do Pregão em epigrafe.

Quando da realização do certame, a empresa W.B. LIMA – COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELI foi considerada vencedora da licitação.

Ocorre que, a documentação da empresa **apresentou vícios**, estando em desacordo ao estabelecido no edital, o que conduz a necessidade de sua **imediata inabilitação**, conforme fatos e fundamentos abaixo expostos.

Do Direito

Inicialmente tem-se que dizer que a empresa W.B. LIMA – COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELI se apresentou como uma **“ME”**, quando na verdade seu enquadramento financeiro já é de **“EPP”**, devendo a empresa ter buscado realizar sua adequação junto a Junta Comercial, através de aditivo ao seu contrato social para que fosse efetuado seu enquadramento correto e adequado.

01- HABILITAÇÃO

Como se vê do balanço financeiro da empresa W.B. LIMA – COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELI acostado aos autos do presente processo licitatório, a mesma já possui receita bruta da ordem de R\$ 821.296,14 (Oitocentos e vinte e um mil duzentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), portanto, deveria fazer seu enquadramento junto a Junta Comercial para ter sua situação válida e devidamente regular.

Ora, a empresa apresentou declaração no sistema, de que seria uma **“ME”**, entretanto, como visto, a empresa já possui enquadramento de **“EPP”**.

O edital em seu item 4.13 estariam sujeitas as sanções previstas. O item é claro, vejamos: O Enquadramento está em Desacordo com Faturamento, conforme Lei nº 123, art. 3º, incisos I e II

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas (**ME**) ou empresas de pequeno porte (**EPP**), a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se

ESCRITÓRIO

CNPJ : 30.368.334/0001 – 83

RUA MAGALHÃES DE ALMEIDA, 646 – CENTRO – CEP 65.700 – 000

BACABAL - MA

refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa (**ME**), aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte (**EPP**), aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavos) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito”**

“4.13 A falsidade de declaração prestada objetivando os benefícios da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações caracterizará o crime de que trata o art. 299 do Código Penal...”

Logo, a empresa ao se apresentar no certame com seu enquadramento irregular deu uma falsa declaração, o que conduz ao sua imediata inabilitação, dentre as outras penalidades estabelecidas no edital e na lei de licitações.

9.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

b) BALANÇO PATRIMONIAL - Com relação ao Balanço Patrimonial **deverá**, ainda, a licitante observar o seguinte:

A empresa **W.B. LIMA – COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELI**, não apresentou as notas explicativas de acordo com o EDITAL ITEM 9.4.

“ B.5) Com relação ao Balanço Patrimonial **deverá**, ainda, a licitante observar o seguinte:

As empresas obrigadas ao Sistema de Escrituração digital (SPED) devem apresentar suas demonstrações contábeis por esse sistema, ***acompanhadas das Notas Explicativas*** e do recibo de Entrega à secretaria da Receita Federal.”

ESCRITÓRIO

CNPJ : 30.368.334/0001 – 83

RUA MAGALHÃES DE ALMEIDA, 646 – CENTRO – CEP 65.700 – 000

BACABAL - MA

Vejamos no edital:

A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação ou à conformidade da proposta sujeitará a licitante às sanções previstas no Edital.

Os requisitos estabelecidos no edital não são propostos por essa licitante que aqui recorre, mas, sim, pela administração pública (Prefeitura Municipal de Poço do Lumiar- MA), e os licitantes devem atender ao ali disposto, sobre pena de descredenciamento, desclassificação ou inabilitação. Também é disposto no art. 41 da Lei de Licitações, que responde subsidiariamente a legislação referente ao pregão, que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Logicamente, se a Prefeitura Municipal de Poço do Lumiar- MA estabeleceu as regras para o certame através do edital, que não fora impugnado, fazendo, portanto, lei entre as partes, os interessados devem cumprir todos os requisitos ali dispostos, sob pena de terem cerceados seus direitos.

Cumpra ainda, ressaltar que com fulcro no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições contidas no edital, a qual se vincula, devendo então ser feita a análise com base nas exigências respectivas do mesmo. Desta forma, o resultado proferido pelo Pregoeiro, merece reparo, tendo tal decisão amparo no edital e na lei nº 8.666/93.

No mais, o edital faz lei entre as partes, assim, não pode haver modificações ou inovações não previstas no instrumento editalício. No decorrer do procedimento licitatório ou na realização do julgamento, não há possibilidade de afastar-se do estabelecido, ou admitir documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

Carlos Ary Sunfeld¹ diz, em precisa lição:

“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na média em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador.”

Desta forma, a empresa *W.B. LIMA – COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELI* deve ser desclassificada e inabilitada do certame licitatório por dar falsa declaração no certame, apresentando documentação em desacordo com o edital.

DOS PEDIDOS

Diante do quanto exposto e pelo quanto demonstrado, requer-se seja reconsiderada por esse D. Pregoeiro Julgador, a decisão de classificação e habilitação da empresa *W.B. LIMA – COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELI*

Requerendo, outrossim, sejam cumpridas todas as formalidades de julgamento e caso o douto pregoeiro entenda por não reconsiderar a decisão que faço o presente subir devidamente instruído ao(a) Prefeito(a) Municipal de Poço do Lumiar para fins de julgamento, nos termos da Lei nº 10.024/2019.

Informamos mais, que o presente recurso é protocolado ao mesmo tempo no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para apreciação de tamanhos vícios cometidos em um mesmo processo licitatório.

Requer ainda, a ambos julgadores que avaliem o ferimento a direitos líquidos e certos cometidos no bojo do Pregão Eletrônico –Nº 015/2022, realizado pela Prefeitura de Poço do Lumiar– MA, e busquem atentar a legislação, antes da judicialização desta demanda.

¹ SUNFELD. *Licitação e contrato administrativo*: de acordo com as leis 8.666-93 e 8.883-94, p.21.

ESCRITÓRIO

CNPJ : 30.368.334/0001 – 83

RUA MAGALHÃES DE ALMEIDA, 646 – CENTRO – CEP 65.700 – 000

BACABAL - MA



São os termos em que se pede e espera

DEFERIMENTO.

Bacabal (MA), 22 de Novembro de 2022.

NACIONAL PAX SERVIÇOS POSTUMOS LTDA

Geraldo da Cunha Oliveira

Representante Legal

66.968 SSP-PI

001.571.983-91

Por Procuração

Kennedy Wanderson Vanderlei Macedo

CPF: 062.263.353-86

RG: 3.085.627 SSP-PI

ESCRITÓRIO

CNPJ : 30.368.334/0001 – 83

RUA MAGALHÃES DE ALMEIDA, 646 – CENTRO – CEP 65.700 – 000

BACABAL - MA

Procuração

Outorgante: NACIONAL PAX- Serviços Póstumos Ltda, com sede Rua Magalhães de Almeida, Nº 646, Centro, Bacabal-MA, CNPJ: 30.368.334/0001-83, bem como todas as suas filiais constituídas, neste ato representada por seu sócio administrador, SR. Gerado da Cunha Oliveira, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Avenida Marechal Castelo Branco, 611 Torre II apto. 702 Cabral, Teresina-PI, RG nº 66.968 SSP PI, CPF nº 001.571.983-91.

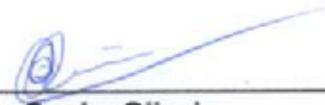
Outorgado: Kennedy Wanderson Vanderlei Macedo, Brasileiro, solteiro, analista contábil, residente e domiciliado na rua Santo Anastácio, Bairro Novo Horizonte, Teresina-PI com RG nº 3.085.627 SSP PI e CPF nº 062.263.353-86

Poderes Outorgados: Específicos para representar a outorgante, isoladamente, perante a receita federal do Brasil, para solicitar e receber todos e quaisquer documentos relativos a regularização e dívida da Receita Federal do Brasil e previdenciária, se assim houver, relativos ao CNPJ acima informado, inclusive solicitar e receber as certidões negativas nos órgãos citados e **Representar a Outorgante em Processos Licitatórios** nos Estados do Maranhão e Piauí, podendo formular lances, negociar preços, interpor recursos e desistir de sua interposição, assinar propostas de preços, contratos e quaisquer documentos relativos ao processo licitatório.

Validade: Este mandato terá validade de 12 meses, contados a partir da data de sua assinatura.



Bacabal (MA), 07 Janeiro 2022



Gerado da Cunha Oliveira

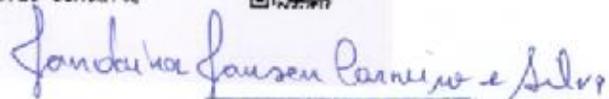
CPF Nº 001.571.983-91

Sócio Administrador.

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 1º OFÍCIO
Comarca de Timon - MA
Dr. Raimundo Lucas de Brito Filho
Tabelião

Poder Judiciário TJMA Selo:
REC FIR 029678GRN4UGB239G01E66,
07/01/2022 11:53:04, Ato: 13.17.2, Parte(s):
GERALDO DA CUNHA OLIVEIRA, Rec Firma:
Autenticidade, Total R\$ 5,69 Empl R\$ 5,14 FERC
R\$ 0,15 FADEP R\$ 0,20 FEMP R\$ 0,20 Consulte
em <https://selo.tjma.jus.br>





Jandáma Jansen Carneiro e Silva
Escrivente

ESCRITÓRIO

CNPJ: 30.368.334/0001-83

RUA MAGALHÃES DE ALMEIDA, 646-CENTRO-CEP 65.700-000